

## ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

**DECISÃO n.º 1/2023 DO COMITÉ ESPECIALIZADO DAS PESCAS CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA Q), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO**

**de 24 de julho de 2023**

**relativa ao mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano  
[2023/1611]**

O COMITÉ ESPECIALIZADO DAS PESCAS,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por «Acordo») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 508.º, n.º 1, alínea m),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 498.º, n.º 8, do Acordo prevê que o Reino Unido e a União (a seguir designados individualmente por uma «parte» e em conjunto por «as partes») criem um mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano entre as partes.
- (2) O artigo 508.º do Acordo define, de forma não exaustiva, as funções e poderes do Comité Especializado das Pescas.
- (3) O artigo 508.º, n.º 1, alínea m), do Acordo prevê que o Comité Especializado das Pescas pode desenvolver um mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano entre as partes, conforme referido no artigo 498.º, n.º 8. O artigo 508.º, n.º 2, alínea b), do Acordo prevê que o Comité Especializado das Pescas pode adotar medidas, incluindo decisões e recomendações, relativas às matérias referidas no artigo 508.º, n.º 1, alínea m), do Acordo.
- (4) Como indicado nos registos escritos das consultas em matéria de pesca entre as partes para 2021 e 2022, as partes aplicaram um mecanismo provisório de transferência voluntária de possibilidades de pesca durante o ano para 2021 e 2022, respetivamente, na pendência da criação do mecanismo referido no artigo 498.º, n.º 8.
- (5) Na terceira reunião do Comité Especializado das Pescas, realizada em 27 de abril de 2022, as partes aprovaram os princípios do funcionamento do mecanismo, conforme referido no artigo 498.º, n.º 8.
- (6) Como indicado nos registos escritos das consultas em matéria de pesca entre as partes para 2023, o mecanismo provisório para 2021 e 2022 foi alargado às possibilidades de pesca para 2023, na pendência da criação do mecanismo referido no artigo 498.º, n.º 8.
- (7) É conveniente que o Comité Especializado das Pescas tome uma decisão sobre os pormenores do mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano referido no artigo 498.º, n.º 8,

<sup>(1)</sup> JOL 149 de 30.4.2021, p. 10.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É criado o mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano a que se refere o artigo 498.º, n.º 8, do Acordo.

*Artigo 2.º*

O mecanismo baseia-se nos seguintes princípios:

1. Consiste num mecanismo de transferência voluntária das possibilidades de pesca num determinado ano entre as partes.
2. O mecanismo funcionará anualmente através de uma série de rondas individuais regulares entre as partes, entre 1 de abril e 31 de janeiro do ano seguinte, normalmente com um intervalo de quatro semanas entre as rondas. As partes acordarão com antecedência num calendário para estas rondas, incluindo as datas até às quais, caso ambas pretendam propor transferências, trocarão as listas de transferências propostas.
3. As propostas individuais de trocas incluirão os identificadores das unidades populacionais e as quantidades que as partes se propõem transferir em cada direção (para o Reino Unido e para um Estado-Membro da União).
4. Serão executadas propostas idênticas que constem das listas trocadas entre ambas as partes.
5. O Comité Especializado das Pescas pode efetuar uma revisão periódica do mecanismo.

*Artigo 3.º*

O mecanismo pode ser suspenso ou interrompido por uma das partes mediante notificação razoável à outra parte.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas e em Londres, em 24 de julho de 2023.

*Pelo Comité Especializado das Pescas*

*Os Copresidentes*

Eva Maria CARBALLEIRA FERNANDEZ

Mike DOWELL

---